



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000712/2002-55  
Recurso nº : 140.862

Recorrente : DECAR AUTO PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

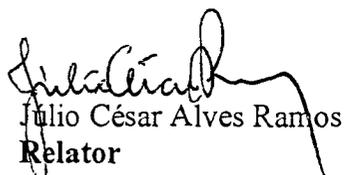
### RESOLUÇÃO Nº 204-00.552

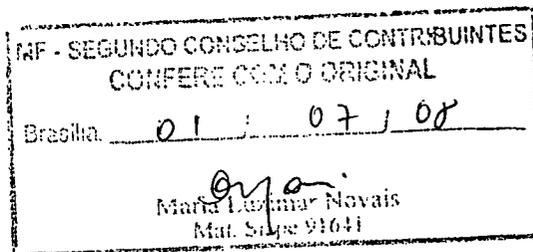
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DECAR AUTO PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Julio César Alves Ramos  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000712/2002-55  
Recurso nº : 140.862

Recorrente : DECAR AUTO PEÇAS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFÉRENCIA DE OFICIAL

Data: 01 07 08

Marlene Maria Novais  
Nº de Inscrição 91644

2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento de PIS referente aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 a setembro de 1995 e setembro de 1996 a agosto de 2001 cientificado ao contribuinte em 16 de abril de 2002.

Segundo a fiscalização, nesses períodos a empresa está a dever a contribuição em razão de ter efetuado compensação dos débitos com direito creditório decorrente de duas ações em que postulou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988.

O direito creditório da contribuinte foi considerado insuficiente pela fiscalização em virtude de não ter adotado o critério da semestralidade. A fiscalização descreveu no "Termo de Verificação nº 02" que consta nos autos (fls. 104 a 117) que a empresa obteve provimento jurisdicional ainda não definitivo à época para "recolher o PIS, de acordo com as Leis Complementares nºs 7/70 e 13/73 e alterações posteriores". A mesma decisão definiu que "o artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição devida a cada mês é o faturamento de seis meses antes" e a autorizou a "compensar os valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre agosto de 1998 (sic) a novembro de 1995...com parcelas vincendas do próprio PIS". Essa ação foi movida pela própria autuada. A outra fora impetrada por empresa que veio a ser incorporada pela recorrente e contém decisão vazada nos mesmos termos mas sem expressa referência à semestralidade.

A autuação foi tempestivamente impugnada sob o fundamento único de que a interpretação do fisco de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 define prazo de recolhimento da contribuição e foi assim alterado por legislações posteriores que a decisão judicial mandou observar está incorreta e deve ser alterada. Nada se argüiu quanto a decadência.

O lançamento foi mantido na íntegra pela DRJ Campinas-SP em decisão de que a contribuinte teve ciência em 14 de dezembro de 2006. Apresenta, por isso, tempestivamente, recurso em que propõe a rediscussão administrativa do mesmo argumento único expendido frente à primeira instância administrativa. Também aqui a contribuinte nada alega quanto à decadência.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000712/2002-55  
Recurso nº : 140.862

01 07 08 @y	2º CC-MF Fl. _____
----------------	--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como está dito no relatório, discute-se lançamento que decorre da utilização de indébito tributário do PIS surgido com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Como em tantos outros, a exigibilidade advém da negativa da SRF de aplicar a interpretação já copiosamente adotada, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre determinação de base de cálculo e não sobre prazo de recolhimento.

Essa discussão, porém, há muito já não se pode mais colocar, face à inarredável jurisprudência em contrário.

Destarte, há de se reconhecer que o valor tributável do PIS calculado com base nas disposições oriundas da Lei Complementar nº 7/70, especialmente o seu art. 6º, é o faturamento, sem correção monetária, ocorrido seis meses antes do mês correspondente ao fato gerador.

Também não vejo sentido nesta interpretação, mas, como disse, está ela suficientemente consolidada para que não seja mais rediscutida. No âmbito administrativo, assim tem entendido a Câmara Superior de Recursos Fiscais em reiteradas decisões, cabendo, por economia processual, aplicar desde logo esse entendimento.

Não há nos autos a informação de se o direito creditório assim calculado cobriria inteiramente os valores aqui constituídos de ofício. Destarte, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização recalcule o direito creditório da contribuinte considerando como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, sobre o qual deve ser aplicada a correção monetária na forma disciplinada pela Norma de Execução Cosit/Cosar e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Compare-o, então, com os períodos aqui lançados e aponte se, ainda assim, resta algum valor a ser exigido por meio de lançamento de ofício, discriminando-o.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //